



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

NPJ: 28.494.664/0001-73, Tel: (27) 3765-2234

ário de Funcionamento: 07:00 às 13:00hs.

l: contato@camarapinheiros.es.gov.br

Câmara Municipal de Pinheiros - ES
PROTOCOLO GERAL 260/2025
Data: 10/02/2025 - Horário: 09:01
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 06/2025 De 10 de fevereiro de 2025.

“CONCEDE ÀS PESSOAS COM O TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA E PORTADORES DE FIBROMIALGIA O DIREITO DE UTILIZAR AS VAGAS DE ESTACIONAMENTO RESERVADAS PARA OS DEFICIENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LUCAS SILVA DE JESUS, Vereador da Câmara Municipal de Pinheiros/ES, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno Cameral;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pinheiros-ES, aprovou e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o direito aos portadores de fibromialgia e aos acompanhantes de pessoas com Transtorno do Espectro Autista de utilizarem as vagas de estacionamento reservadas para pessoas com deficiência no Município de Pinheiros.

Parágrafo Único. A identificação dos beneficiários se dará por meio do cartão expedido pelo Executivo Municipal, por meio de comprovação médica.

Art. 2º Os procedimentos a serem adotados pelos beneficiários desta lei deverão ser regulamentados pelos órgãos competentes junto ao Poder Executivo.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala de Sessões
Em, 10 de fevereiro de 2025.


LUCAS SILVA DE JESUS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

CNPJ: 28.494.664/0001-73, Tel: (27) 3765-2234

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00hs.

email: contato@camarapinheiros.es.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atender às necessidades dos portadores de fibromialgia e dos familiares das pessoas que sofrem de transtorno de espectro autista (TEA) em relação a estarem em local especial próximo às saídas de estabelecimentos.

É certo que tanto o espectro autista quanto a fibromialgia dificultam os portadores de longos deslocamentos e, portanto, aproximá-los dos locais onde necessitam chegar é dever de todos, especialmente do Município.

A princípio, cumpre observar que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal. Aos Municípios, cabe suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal).

Recentemente, foi editada a Lei nº 13.146/15, Estatuto da Pessoa com Deficiência, que tem um capítulo próprio destinado a tratar do direito ao transporte e à mobilidade (artigos 46 a 52).

Ainda no âmbito federal, foi editada a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, instituindo a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a qual, em seu art. 19, § 29, estabelece que "a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais".

Portanto, coaduna-se com o ordenamento jurídico a pretensão de conferir especial proteção às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, categoria esta que se insere no conceito de deficiência para todos os efeitos legais, bem como aos portadores de fibromialgia, que mesmo ainda não estando legalmente amparados pelo reconhecimento de deficiência, sofrem grandes dificuldades de locomoção, fazendo jus à utilização das vagas reservadas às pessoas com deficiência. Assim se justifica o este projeto de Lei.

Sala de Sessões

Em, 10 de fevereiro de 2025.


LUCAS SILVA DE JESUS
Vereador